



**Prefeitura do Município de Angatuba**  
**Estado de São Paulo**

**LEI N.º. 766/2024**

**De 12.11.2024**

***“Estabelece limite de renda familiar para beneficiários do Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) e dá outras providências”***

**NICOLAS BASILE ROCHEL**, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**FAZ SABER**, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica estabelecida limitação financeira para a concessão de benefícios no âmbito do Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social – Reurb-S, criado com base na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

**Art.2º.** Para ser elegível aos benefícios da Reurb-S, os interessados devem comprovar que a renda familiar total não ultrapassa o limite de **3 (três) salários mínimos** vigentes no momento da solicitação.

**Art.3º.** Para fins do disposto neste lei, considera-se renda familiar bruta mensal a soma dos rendimentos de todos os membros do núcleo familiar que residam no imóvel objeto da regularização fundiária.

**Art.4º.** A comprovação da renda familiar deverá ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Declaração de renda familiar assinada pelo titular do imóvel ou responsável pelo núcleo familiar;
- II. Cópia do comprovante de rendimentos, como contracheques, declarações de imposto de renda ou outros documentos que demonstrem a renda bruta mensal de cada membro do núcleo familiar;
- III. Declaração de autônomo, microempreendedor ou outro documento, nos casos em que os membros do núcleo familiar não possuam vínculos empregatícios formais.

**Art.5º.** A Secretaria de Desenvolvimento Social do Município fica responsável pela realização de estudo social para avaliar a situação socioeconômica das pessoas interessadas, observando os seguintes critérios:

- I. **Visita Domiciliar:** realização de visitas domiciliares, quando necessário, para verificação in loco das condições de moradia e da renda familiar, visando uma análise detalhada das condições de vida e vulnerabilidade dos candidatos;
- II. **Análise Documental:** coleta e análise de documentos que comprovem a renda familiar, a composição do núcleo familiar e demais dados necessários para comprovar a situação socioeconômica;

*N*



**Prefeitura do Município de Angatuba**  
**Estado de São Paulo**

III. **Periodicidade da Avaliação:** realização de avaliações periódicas para acompanhamento da situação dos beneficiários durante o período de regularização e após a obtenção do título, para evitar que o benefício seja concedido a quem não se enquadre nas condições estipuladas por esta lei.

**Art.6º.** A Secretaria de Desenvolvimento Social deverá elaborar um relatório social que conterá os dados e documentos coletados e a análise das condições de cada pessoa ou família avaliada para o Reurb-S, com parecer conclusivo sobre a elegibilidade ao programa. Este relatório será encaminhado a Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Serviços Públicos para instruir o procedimento de regularização fundiária.

**Art.7º.** No caso de alteração na situação financeira dos beneficiários ou na composição do núcleo familiar, após a concessão do benefício, deverá ser feita comunicação imediata á Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Serviços Públicos, órgão responsável pela regularização, devendo, ainda, o estudo social realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ser atualizado, a fim de avaliar se as condições de elegibilidade do programa estão de acordo com as disposições legais.

**Art.8º.** Ficam excluídas do programa as pessoas ou famílias que não comprovarem a adequação ao limite de renda estabelecido no art. 2º desta Lei.

**Art.9º.** Aqueles que forem admitidos no Reurb-S e, posteriormente, identificados como não cumpridores do limite de renda estabelecido, poderão ter seus benefícios suspensos e serem excluídos do programa, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 10.** Aqueles que não preencherem os requisitos previstos no Art. 2º poderão participar do Programa Reurb, desde que arquem com todos os custos e despesas da regularização fundiária, incluindo taxas administrativas, impostos, honorários técnicos e demais encargos necessários para a finalização do processo.

**Art.11.** As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Angatuba, 12 de novembro de 2024.

  
**NICOLAS BASILE ROCHEL**  
**Prefeito Municipal**